**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 62.773 MARANHÃO**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. GILMAR MENDES** |
| **AGTE.(S)** | : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES |
| **ADV.(A/S)** | : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES |
| **AGDO.(A/S)** | : TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS E OUTRO(A/S) |
| **ADV.(A/S)** | : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS |
| **BENEF.(A/S)** | : HAYMIR PEREIRA NISHIMURA |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **BENEF.(A/S)** | : DADSON SILVA E SILVA |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **BENEF.(A/S)** | : CARLOS ROGÉRIO FERREIRA VIANA |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **BENEF.(A/S)** | : JAILSON LEITE |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| **INTDO.(A/S)** | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO |
| **ADV.(A/S)** | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão que julgou procedente o pedido deduzido na presente reclamação, para cassar os Decretos Legislativos 01/2023, 02/2023, 03/2023 e 04/2023, todos da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, editados em 26.6.2023 (eDOC 93, ID: b0b9d848).

Em suas razões, a parte agravante alega, preliminarmente, que a Câmara Municipal de Cândido Mendes (MA) não foi intimada da decisão agravada. Isso porque:

> "(...) fora determinada pelo STF a intimação do poder legislativo municipal via e-mail: cmcandidomendes@gmail.com, quando esse não é o e-mail correto da Câmara Municipal de Candido Mendes, havendo, portanto, gravíssimo erro de intimação, já que os próprios reclamantes em petição atravessada nos autos pontuou que o endereço eletrônico – e-mail correto seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

camaradevereadorescmgmail.com, bem como declinou o fone zap (98) 98429-4299 como sendo do Presidente da Câmara Municipal Doutor Caio Felipe Almeida Barros (OAB/PA nº 22.631), vejamos abaixo:

(...)

Petição dos Reclamantes informando ao Ministro Gilmar Mendes o telefone e dados do Procurador Geral Caio Felipe Almeida Barros (OAB/PA nº 22.631), bem como o email camaradevereadorescmgmail.com, para comunicação das decisões oficiais o que não fora observado quando da concessão da reclamação, vejamos:

(...)

Por outro lado, ao ser publicado a decisão que julgou procedente a Reclamação Constitucional nº 62.773, a publicação no diário oficial deu-se em nome do Procurador da Câmara Municipal de Cândido Mendes sem fazer-se constar o nome e a OAB do dito procurador, o que igualmente invalida a publicação realizada, já que não fora atingida a sua finalidade. Eis o teor da publicação:

(...)

Como visto, os erros na intimação da decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 62.773 são evidentes tendo sido utilizado endereço eletrônico incorreto e a publicação oficial não fora destacado o nome do advogado Caio Felipe Almeida Barros (OAB/PA nº 22.631), o que nulifica o ato a justificar pronta tutela jurisdicional, pois, a intimação é ato indispensável ao processo (art. 238 do CPC). A sua não efetivação constitui nulidade insanável, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício.

Doutra forma, mostra obrigatória a vinculação do nome



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

> do advogado com sua respectiva OAB na publicação oficial, pois, consoante estabelecem os arts. 272, § 2º e 280 do CPC/15, **a publicação dos atos processuais deve ser realizada constando o nome da parte e de seu advogado constituído, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais**. Melhor explicando: O defeito ou a ausência de intimação, por se tratar de requisito de validade do processo, **constituem temas passíveis de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição**. Comprovada a ausência de intimação do procurador da parte Reclamada, **devem ser republicados os atos processuais fazendo constar a intimação o nome do advogado da parte**.
>
> (...)
>
> Do entendimento consolidado do STF temos que a comunicação de atos processuais, quando dirigida a pessoas jurídicas (sejam elas de natureza pública ou de caráter privado), que, para que haja citação e ou intimação válida de pessoa jurídica, é preciso que ela seja feita a quem a represente legitimamente em juízo, no caso além da erronia no envio do e-mail à Câmara Municipal, necessário seria que a publicação fosse efetivada em nome do Procurador Geral - Caio Felipe Almeida Barros (OAB/PA nº 22.631), o que não fora nota característica do caso em apreço, a justificar a nulidade da intimação que julgou procedente a Reclamação Constitucional nº 62.773 e por consequência a inexistência de transito em julgado com o reestabelecimento do prazo recursal, o que de já se requer".

Assevera, ainda, que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo necessário o exaurimento das vias ordinárias; e, em relação ao mérito, afirma que a decisão que concedeu efeito suspensivo na apelação cível (Processo 0817525-06.2023.8.10.0000), em relação à cassação dos mandatos dos vereadores Tayron Gabriel Sousa de



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

Jesus, Whebert Barbosa Ascencão, Wadson Jorge Teixeira Almeida e Nívea Marsônia Pinto Soares, não desrespeitou o procedimento previsto no art. 5º do Decreto Lei 201/67, nem a Súmula Vinculante 46.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo interno.

**É o relatório.**

**Decido**.

O recurso não merece trânsito, porquanto intempestivo.

Conforme consta dos autos e do andamento processual no sítio eletrônico do STF, a decisão agravada foi publicada em **30.10.2023**, tendo ocorrido o trânsito em julgado em **24.11.2023**.

O agravo regimental somente foi interposto em **10.12.2023** sendo, portanto, intempestivo, conforme passo a expor.

Em relação à intimação da Câmara Municipal de Cândido Mendes (MA), a mesma foi realizada corretamente, conforme preconiza o Código de Processo Civil, através de publicação no DJe, já que a mencionada Câmara Municipal não se cadastrou no sistema de intimações eletrônicas do STF.

Sobre o tema, confira-se o que determina nossa lei adjetiva:

> "Art. 246. **A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico**, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, **por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça**.
>
> § 1º **As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações**, **as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio**.
>
> § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo **deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente**.

§ 1º-C **Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça**, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

§ 2º **O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta**.

(...)

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

(...)

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º **A intimação** da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e de suas respectivas autarquias e



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

fundações de direito público **será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial**.

Art. 270. **As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico**, na forma da lei.

Parágrafo único. **Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246** .

Art. 271. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272. **Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial**.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

Em comentários acerca dos referidos dispositivos legais, José Leonardo Carneiro da Cunha leciona:

> **"27. Obrigatoriedade do cadastro da Fazenda Pública**. A Fazenda Pública é obrigada a manter cadastro nos sistemas eletrônicos de processo em autos eletrônicos, para recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (arts. 246, §2º, e 1.050). Não feito o cadastro, a intimação será realizada pelo Diário da Justiça, perdendo a Fazenda o direito à intimação pessoal.
>
> 28. **Fazenda Pública**. (...). A exceção prevista no inciso III do art. 247 alcança apenas a citação por via postal, não devendo ser estendida para a citação por meio eletrônico. Se a Fazenda Pública deve manter cadastro para fins de citação por meio eletrônico, é certo que pode ser citada por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada pelo CNJ.
>
> **29. Perda da prerrogativa de intimação pessoal pela falta de cadastro**. '*uma vez descumpridas as disposições do art. 1.050 c/c art. 246, § § 1º e 2º, ambos do CPC/2015, não aproveita ao ente público a prerrogativa processual da intimação pessoal" (STJ, Corte Especial, AgInt no RE no AgInt no AREsp 1.304.601/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 30.09.2019)'."* (CUNHA. Leonardo José Carneiro da. *Código de Processo Civil Comentado*. Forense, 2023, p. 452/453).

Esse também é o entendimento desta Suprema Corte, confira-se:

> "Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 3.773/20 do Município de Tietê/SP, a qual prevê a obrigatoriedade de os hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros aos responsáveis por recém-nascidos. **Suposta**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

> **nulidade, ante a ausência de intimação para oferecer contrarrazões ao primeiro agravo regimental. Não ocorrência**. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Inexistência. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. **Cabe à Fazenda Pública promover seu cadastramento junto aos sistemas de intimações eletrônicas do Tribunal a fim de viabilizar as comunicações processuais nos feitos em que atua, sob pena de se terem por válidas e eficazes as intimações realizadas via Diário de Justiça, conforme preconizam o art. 246, caput, §§ 1º e 2º, e os arts. 270 e 272 do Código de Processo Civil**. 2. (...). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (RE 1333168 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 28.11.2022, grifo nosso)

> "Agravo regimental na reclamação. Processual Civil. **Intimação eletrônica do município. Lei nº 13.105/2015**. Edital. **Cadastramento. Prazo. Intimação pelo DJe. Possibilidade. Ausência de vício processual. Trânsito em julgado da decisão. Baixa imediata dos autos**. 1. Os prazos processuais destinados à manifestação nos autos dos entes federados ou dos órgãos da Administração Pública que perderam o prazo de cadastramento previsto no Edital de 2016 **ou que, por qualquer outra razão, deixaram de se cadastrar passam a fluir da data da publicação das decisões no DJe, momento em que a intimação de tais entes considera-se perfectibilizada**. 2. As decisões proferidas ao longo da marcha processual da reclamação não padecem de quaisquer vício processual, sendo válida a certificação do trânsito em julgado. 3. Agravo regimental do qual não se conhece, com determinação de baixa imediata dos autos, independentemente de publicação". (Rcl 26367 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 17.6.2021)

No tocante à publicação no DJe ter sido realizada na pessoa do



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

"*Procurador-Geral da Camara Municipal de Cândido Mendes*", esta também se encontra de acordo com o artigo 6º da Resolução 404 STF, confira-se:

> "Art. 1º No Supremo Tribunal Federal, as intimações das decisões serão feitas em nome de apenas um dos procuradores da(s) parte(s), nos termos do art. 82, § 1º e § 2º, do Regimento Interno, salvo deliberação contrária do Relator.
>
> § 1º Caberá à(s) parte(s) a indicação do procurador em cujo nome serão realizadas as intimações.
>
> § 2º A substituição do procurador não surtirá efeito para os atos processuais já incluídos em ata de publicação, observado o § 6 º do art. 82 do Regimento Interno.
>
> Art. 2º A intimação da União, suas autarquias e fundações públicas observará as seguintes regras:
>
> I – nas ações originárias e nas demais ações em matérias não-fiscais de interesse da administração direta da União, será intimado o Advogado-Geral da União;
>
> II – nas causas de natureza fiscal, excetuadas as ações originárias, será intimado o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição da República, e dos arts. 4º, inc. III, e 12, incs. II e V, da Lei Complementar n. 73/2003;
>
> III – nas causas de interesse da administração autárquica e fundacional da União, exceto o Banco Central do Brasil, será intimado o Procurador-Geral Federal, nos termos do art. 11, caput, e § 2º, inc. II, da Lei n. 10.480/2002;
>
> IV – o Banco Central do Brasil será intimado na pessoa do Procurador-Geral do Banco Central, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 73/1993 e do art. 4º da Lei n. 9.650/1998.
>
> Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios serão intimados na pessoa dos titulares de cargos de chefia do**



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

> **respectivo órgão de representação judicial**.
>
> Parágrafo único. **As intimações das Municipalidades que não tiverem órgão de representação judicial observarão o disposto no art. 1º desta Resolução**.
>
> Art. 4º O Ministério Público da União será intimado na pessoa do Procurador-Geral da República, e a Defensoria Pública da União, na do Defensor-Geral da União.
>
> Art. 5º Quando partes na causa, os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas estaduais serão intimados na pessoa que os represente no feito.
>
> Art. 6º **Nas autuações deverá constar apenas o cargo, sem menção ao nome do procurador que eventualmente esteja exercendo a chefia do órgão central de representação judicial** das entidades relacionadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução".

Em sentido semelhante, anote-se os seguintes precedentes:

> "SUSPENSÃO DE LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DESPACHO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. **REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INTIMAÇÃO EXPEDIDA EM NOME DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO 404/2009 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. II – Comprovada a existência de órgão de representação judicial do Município de Boa Vista, suas intimações serão realizadas em nome do titular do cargo, no caso específico, do Procurador-Geral do Município. III – Agravo regimental a que se nega provimento". (SL 879 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940

> 24.6.2016, grifo nosso)
>
> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR INSTRUÇÃO COM PEÇAS OBRIGATÓRIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. **INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO NO NOME DO PROCURADOR MUNICIPAL**. 1. **Não existe nulidade no ato de intimação em que o procurador municipal não foi citado em nome próprio, pois a função de procurador, nesta situação, não se equipara a de um advogado privado** (art. 3º da Resolução nº 404/2009 do STF). 2. Subsiste, pois, a extinção do processo, com base nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC/1973, em razão da ausência de complementação da instrução com peças obrigatórias para a propositura da reclamação. 2. Agravo regimental desprovido". (Rcl 19070 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 10.11.2016, grifo nosso)

Assim, a intimação expedida em nome do Procurador da Câmara Municipal encontra-se de acordo com o previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e determino a **imediata baixa dos autos ao arquivo**.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 781E-70ED-EADA-784B e senha D982-DB0A-E689-9940